



Apelação Cível Nº 1.0000.17.097672-4/002



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - PROVA DO DÉBITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ADEQUAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A simples contraposição genérica do direito não amparada em provas é insuficiente para afastar o direito ao recebimento do crédito reclamado na inicial. Inexistindo limitação ao percentual dos juros remuneratórios, cabe intervenção do judiciário na autonomia das partes nos contratos bancários apenas quando o percentual contratado extrapola a taxa média de mercado e as condições normais da realidade da economia nacional, configurando abuso de direito. Após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é cabível a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos celebrados após a sua edição (31/3/2000).

APELAÇÃO CÍVEL № 1.0000.17.097672-4/002 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): JOAO CARLOS MORAIS - APELADO(A)(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI

#### A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. TIAGO PINTO RELATOR.

Fl. 1/6

Número Verificador: 1000017097672400220191001484





Apelação Cível Nº 1.0000.17.097672-4/002

#### **DES. TIAGO PINTO (RELATOR)**

#### <u>V O T O</u>

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICOOB CREDICOONAI propôs ação de cobrança a JOÃO CARLOS MORAES para recebimento de quantia devida por uso de cartão de crédito, na qualidade de sub-rogada nos direitos do credor.

A sentença (ordem n°64) julgou procedente a pretensão, condenando o autor a pagar R\$10.020,97, corrigidos monetariamente desde o pagamento da fatura pela requerente e acrescido de juros de mora, desde a citação. Ele também foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

#### O autor apela. (ordem n°65)

Nas razões recursais, diz que "a instituição bancária não juntou os comprovantes de compra com a assinatura do titular ou outros meios de identificação, conforme despacho de ID 36431286, a argumentação da requerente, ora apelada que não tem meios de apresentar os comprovantes é muito simplória, ou seja, a requerente apresenta os débitos que quiser e ao requerido resta pagar o que for apresentado, sem nenhuma possibilidade de contrapor ao que foi apresentado". (ordem n° 3 - fl.3) Ainda, assevera a necessidade de juntada dos documentos relativos às compras já que alega não as ter realizado, podendo até mesmo ter havido furto do cartão, clonagem, fraude bancária, duplicidade de débitos.

Noutro ponto, diante da alegação de abusividade de juros e taxas e ocorrência de anatocismo, a apelada deveria ter apresentado





Apelação Cível Nº 1.0000.17.097672-4/002

planilha de cálculo sobre o débito e se ter submetido a apuração à perícia contábil.

Reputa que há inépcia da demanda porque não foram apresentados documentos hábeis para comprovar o crédito da apelada, devendo-se indeferir a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Pede o provimento do apelo, conforme fl.4. (ordem n°3)

Há contrarrazões. (ordem n°69)

Deferimento da gratuidade de justiça ao apelante. (ordem nº70)

#### É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

A ação é de cobrança de dívida de cartão de crédito.

Para lastrear a pretensão, a cooperativa/apelada juntou aos autos o "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Emissão, Administração e Utilização do Cartão Sioobcard" e as faturas com discriminação do uso e valores gastos pelo apelante (fls.60/91 – arquivo único).

A documentação é suficiente para atender aos critérios do ajuizamento da demanda, conforme a lei processual, já que indica a relação jurídica e os valores que são reputados devidos pelo uso do cartão espelhados nas faturas.

Não há qualquer motivo para se declarar inepto o feito.

A sistemática dessa espécie contratual consiste no empréstimo de quantia limitada pelo emissor do cartão de crédito para que o contratante adquira bens ou serviços sem que haja desembolso imediato de valor monetário.

Atualmente, a utilização do cartão é feita através de chip, uso de senha e código de segurança. Não se tem assinatura no momento da compra, mas sim acesso aos dados de forma eletrônica. Com isso, é

Fl. 3/6





Apelação Cível Nº 1.0000.17.097672-4/002

totalmente destoante da realidade pretender invalidar a prova juntada através das faturas com o uso regular do cartão, exigindo-se a prova da assinatura do titular do cartão nos gastos realizados.

A alegação de que possa ter havido algum tipo de fraude com o uso do cartão é totalmente hipotética, sem qualquer apontamento real de que algumas compras tenham sido feitas por terceiras pessoas e outras pelo próprio apelante.

Além do mais, deve-se relevar o dever do apelante de zelar pela segurança de seu cartão de crédito com a guarda da senha e demais dados pessoais para o uso.

O usuário confere à administradora de cartões de crédito, que é quem efetua o pagamento ao lojista, poderes para financiar a quantia no mercado. Desta forma, ela se sujeita, a administradora, aos juros praticados no mercado, ao buscar valores para quitação do débito, podendo esse valor ser repassado aos usuários. Dada a natureza do contrato, a pretensão de proibir a capitalização de juros é indevida.

O Decreto 22.626/1933 estabelece a possibilidade de capitalização anual de juros, proibindo qualquer outra periodicidade. É aplicação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que traz o seguinte enunciado: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Todavia, a Medida Provisória nº. 1963-17, de 30/3/2000 reeditada pela Medida Provisória nº. 2170-36, de 23/8/2001, estabeleceu a possibilidade das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional capitalizarem os juros com a periodicidade inferior a um ano.

Sobre o tema é assente o entendimento do STJ no sentido de que a após a edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 é cabível a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos celebrados após a sua edição (31/3/2000), desde que pactuado.

A questão já foi sumulada pelo eg STJ, assim: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a

Fl. 4/6





Apelação Cível Nº 1.0000.17.097672-4/002

partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

No caso, há previsão de capitalizada de juros, apurável pelo cotejo das taxas anuais e mensais presentes nas faturas.

Além do mais, inexistindo limitação ao percentual dos juros remuneratórios, cabe intervenção do judiciário na autonomia das partes nos contratos bancários apenas quando o percentual contratado extrapola a taxa média de mercado e as condições normais da realidade da economia nacional, configurando abuso de direito. No caso, os percentuais inserem-se na média adotada para a espécie contratual, não havendo qualquer indicação de incidência excessiva.

Ora, se é legal, está contratado e não existe qualquer vício da vontade demonstrado nos autos, o que cabe é o cumprimento da forma de aplicação dos juros estabelecida entre as partes.

A simples contraposição genérica do direito não amparada em provas é inane para afastar o direito ao recebimento do crédito reclamado na inicial.

Nega-se provimento ao recurso.

Custas recursais e honorários desta fase, estes fixados em 1% sobre o valor da condenação atualizado, pelo apelante; respeitadas as disposições do art.98, §3° do CPC.

**DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"





#### Apelação Cível Nº 1.0000.17.097672-4/002

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador TIAGO PINTO, Certificado: 4DFAC6BC30E234510ED622B02E50FD94, Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019 às 11:25:07. Julgamento concluído em: 08 de agosto de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 1000017097672400220191001484

Fl. 6/6

Número Verificador: 1000017097672400220191001484